



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref. Pregão Eletrônico nº 09/2021.

**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Transporte Escolar, com a finalidade de atender as necessidades de deslocamento dos Alunos da Rede Estadual de Ensino deste Município, através do Termo de Compromisso nº 09/2021 do PETE/SE – Programa Estadual do Transporte Escolar do Estado de Sergipe.

### 1. DOS FATOS

Trata-se de impugnação recebida em fase do **Pregão Eletrônico nº 09/2021** que tem por objeto a contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Transporte Escolar, com a finalidade de atender as necessidades de deslocamento dos Alunos da Rede Estadual de Ensino deste Município, através do Termo de Compromisso nº 09/2021 do PETE/SE – Programa Estadual do Transporte Escolar do Estado de Sergipe, interposto pela empresa **VRS LOCADORA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 22.757.763/0001-14. Basicamente a Impugnante questiona ao passo em que solicita:

1. Que seja retirada a exigência do subitem 9.3.3 previsto nos documentos solicitados para efeito de Qualificação Técnica, e;
2. Que seja acolhida a impugnação, alterando-se o edital e republicando-se a licitação.

É o que vale relatar.

### 2. DA ADMISSIDADE DA IMPUGNAÇÃO



Preliminarmente, procedeu o Pregoeiro com a análise dos pressupostos de admissibilidade a fim de determinar se a presente impugnação atende aos requisitos estabelecidos por legislação e normas editalícias. No caso em tela, a presente impugnação foi apresentada via plataforma eletrônica [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) e pelo email: [carivaldomaster@hotmail.com](mailto:carivaldomaster@hotmail.com), no dia 28/07/2021, às 13:03:49, em conformidade com o subitem 24.2, estando ainda dentro do prazo estabelecido no subitem 24.1, ambos do edital, atestando assim a tempestividade e o interesse nas matérias acima elencadas.

Dessa forma, decidiu o Pregoeiro por adentrar a análise do mérito, com vistas a resguardar a satisfação do interesse público e afastar qualquer mácula do procedimento.

### 3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Antes de fazer as ponderações pertinentes sobre esse questionamento, impede ressaltar que o motivo da impugnação da empresa, refere-se a documento de qualificação técnica, exigido pela Secretaria Solicitante, a qual realizou um estudo sobre a solicitação apresentada.

Nos roteiros dispostos em anexo ao Edital, verificou-se a necessidade de solicitação de documentação das empresas participantes, como requisito de qualificação técnica, fundamentado no disposto do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

As exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.



Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

**“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.**

(...)

**O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

**Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes”.**  
(grifos nossos)

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração Pública prever, em consonância com os requisitos admitidos pela legislação, as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número possível de interessados, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, sem esquecer as condições essenciais e necessárias à correta consecução do objeto visado.



Sabendo-se que a atividade de transporte escolar é uma prestação de serviços de grande importância para o ente público, com exacerbada peculiaridade na sua execução, tendo em vista a acentuada fiscalização por parte da população, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

Analisando o Código de Transito Brasileiro instituído pela lei nº 9.503/1997, verificamos no Capítulo XIII DA CONDUÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLARES Art. 136 que diz: “Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (...)”.

Superada a legalidade e legitimidade de exigência de qualificação técnica para fins de imprescindibilidade a segurança dos serviços a serem executados, vejamos o que solicita o edital:

11.3. DA QUALIFICAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

(...)

9.3.3. Cadastramento da empresa no Departamento de Trânsito ou órgão competente de acordo com o domicílio do licitante. Em se tratando de empresas sediadas no Estado de Sergipe apresentar a autorização emitida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano do Estado de Sergipe – SEINFRA com atividade de transporte rodoviário de passageiros em regime de fretamento ou de acordo com o objeto do Edital, conforme Resolução nº 004/2012, nº 007/2012 e 003/2013 do Conselho Estadual de Transportes.

O início da redação solicita que as empresas apresentem a Comprovação de Cadastro Junto ao Departamento de Trânsito ou órgão competente de acordo com o domicílio do licitante. É nítida a legalidade da exigência quando da leitura do caput do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Verificamos ao final da redação do subitem, a menção do Conselho Estadual de Transporte o qual, integra a estrutura orgânico-administrativa da



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDURB, como órgão colegiado, consultivo e normativo da política do Governo do Estado relativa à sua atuação nas áreas de tráfego e transporte em geral, de competência estadual, conforme consulta a Lei Estadual nº 7.298 de 07 de dezembro de 2011.

A nível de normatização, o CET, conforme menciona na alínea “a” do art. 4º da Lei Estadual nº 7.298, tem a competência de emitir normas reguladoras complementares, de competência estadual, sobre concessão e permissão de serviços de transportes rodoviário e fluvial de passageiros e de cargas, assim realizando as Resoluções citadas ao final do questionado subitem do Edital.

Aprofundando-se mais no assunto, a Lei Estadual nº 8.802, de 17 de dezembro de 2020, transfere o Conselho Estadual de Transportes - CET, e a Diretoria de Transportes - DITRANSP, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS, para o Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE.

A Administração Pública Estadual, através das Legislações de Estrutura Organizacional Básica, teve sua última reestruturação em 2018, através da Lei nº 8.496 de 28 de dezembro de 2018, quando no inciso III Art. 32 unificou a Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano do Estado de Sergipe – SEINFRA na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – SEDURBS.

Contudo, o impugnante não aprofundou seu estudo para verificar tal disposição, apenas alegando que as disposições editalícias são ilícitas perante a exigência mencionada no inciso XXI Art. 37 da Constituição Federal.

Demonstramos a necessidade de atender as disposições legais estabelecidas no Art. 30 da Lei nº 8.666/93, no Código de Trânsito Brasileiro, nas legislações estaduais pertinentes, tornando mais uma vez maçante, a necessidade da exigência solicitada, em detrimento da peculiaridade e escorreita prestação dos serviços a serem executados.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

#### 4. DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

O ato de impugnação foi **CONHECIDO**, e no mérito, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o Pregoeiro no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante, constantes no instrumento convocatório, sendo então motivos insuficiente para DEFERIMENTO DOS PEDIDOS pontuados, restando, portanto, **DESPROVIDA A IMPUGNAÇÃO**.

Nossa Senhora das Dores/Se, 29 de julho de 2019.

CARIVALDO LIMA DE SANTANA  
NETO:00145216527

Assinado de forma digital por  
CARIVALDO LIMA DE SANTANA  
NETO:00145216527  
Dados: 2021.07.29 12:20:38 -03'00'

**CARIVALDO LIMA DE SANTANA NETO**  
**PREGOEIRO**

  
**Fábio Décio Vieira da Cunha**  
**Presidente da CPL**

  
**Clediston de Andrade**  
**Membro da CPL**